



## **RELATÓRIO TÉCNICO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

Referência: Obra de Construção do Bloco Educacional do Campus Manhuaçu

Assunto: Proposta de Alteração Contratual de Prazo de Vigência

Número do processo licitatório: 23223.004487/2019-07

RDC nº 013/2019

Prezado (a) Diretor (a),

Venho por meio deste, encaminhar para análise da autoridade competente, a proposta de alteração do Contrato nº 029/2019, celebrado entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais e a empresa FAQ Construtora LTDA, tendo por objeto a execução da Obra de construção do bloco educacional do Campus Manhuaçu, para que seja verificada a pertinência e legalidade do ato.

### **1. DA APLICAÇÃO DA LEI 8.666/1993 AOS CONTRATOS DECORRENTES DO RDC**

A execução dos contratos decorrentes do RDC é regida pela lei geral de licitações e contratos, consoante previsão contida no Decreto nº 7.581/2011, in verbis:

*“Art. 63. Os contratos administrativos celebrados serão regidos pela Lei nº 8.666, de 1993, com exceção das regras específicas previstas na Lei nº 12.462, de 2011, e neste Decreto.”*

### **2. DA EXECUÇÃO DO OBJETO**

A execução do objeto está em andamento.

### **3. DA ALTERAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO**

A proposta de alteração contempla a prorrogação da vigência contratual em 03 (três) meses. Deste modo, a vigência total do contrato passará de 04 de maio de 2024 a 04 de agosto de 2024, conforme justificativa a seguir:

A obra se encontra em fase de conclusão e a edificação será necessária para a implantação do futuro curso de graduação em agronomia, portanto sendo parte importante



da infra-estrutura para abertura do curso. O Campus Manhuaçu tem somente duas salas de aula em seu prédio sede e a entrega desta edificação possibilitará um aumento de mais cinco salas de aula, sendo de suma importância para o funcionamento do Campus.

Além disso a empresa terá que solicitar a vistoria do Corpo de Bombeiros para a emissão do futuro alvará de funcionamento.

### 3.1. DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA SOBRE O ATRASO

Conforme as justificativas apresentadas, verificamos que os atrasos ocorridos na execução do objeto são injustificados, decorrentes por culpa exclusiva da Contratada, e a prorrogação será necessária para manutenção da vigência contratual até a conclusão do objeto e realização dos recebimentos provisório e definitivo.

O Manual de Obras e Serviços de Engenharia – Fundamentos da Licitação e Contratação, um dos Cadernos da CGU, disponível em: [http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/327966](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/327966), orienta:

*“Os contratos de engenharia adquirem peculiaridades próprias ainda que sejam classificados como obra ou serviço. Em regra, é estabelecida uma obrigação de resultado, no qual a contratada se compromete a entregar uma determinada prestação completa nos moldes estabelecidos pela Administração, o que é denominado de contrato de escopo. Assim, é necessário discernir os prazos de vigência e de execução do ajuste, de modo que é possível “flexibilizar” seu prazo final, exclusivamente em prestígio ao interesse público relacionado à entrega do objeto, sem descuidar das prerrogativas administrativas de fiscalização e de aplicação de eventuais sanções à contratada.”*  
(sublinhei)

(...)

*“Ademais, todos os eventos relacionados à execução do ajuste deverão ser devidamente anotados no diário da obra, de modo se ter o registro da responsabilidade pela eventual mora que, se imputável à contratada, deverá ser sancionada. Se no contexto de culpa da contratada, a sanção deverá ser obrigatória, a decisão de prorrogação do contrato, porém, será discricionária, na medida em que a Administração deverá avaliar o caso concreto e decidir pela opção mais vantajosa para o interesse público. Em todo caso, porém, ultrapassado o termo de vigência*



*do contrato sem a conclusão do seu objeto, o ajuste estará extinto, não podendo ser prorrogado ou de qualquer forma modificado.” (sublinhei)*

*(...)*

*“A vigência do contrato de engenharia cujo objeto consistir na entrega de um objeto (contrato de escopo/resultado) é prorrogável, independentemente de culpa da empresa contratada.”*

*Porém, o prazo de duração de uma obra ou serviço de engenharia influencia diretamente sobre o valor final do contrato, seja em relação aos custos da mão de obra envolvida, à locação de equipamentos ou à taxa de rateio da administração central (que compõe o BDI). Daí surge a importância de se definir a responsabilidade pelos custos adicionais que eventualmente venham a incidir sobre o empreendimento, em razão de eventual atraso na sua conclusão.*

*Nos termos do art. 57, §1º da LLC, os prazos de início, de entrega e de conclusão poderão ser prorrogados nos seguintes casos: a) alteração do projeto ou especificações, pela Administração; b) superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; c) interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração; d) aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei; e) impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; f) omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.*

*Todas as hipóteses legais mencionadas tratam de situações onde não há culpa da contratada e, sutilmente, a lei põe a responsabilidade pelos encargos financeiros sobre a Administração contratante quando assegura a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro.”*  
*(sublinhei)*

*O Acórdão 3.443/2012 - Plenário do Tribunal de Contas da União corrobora o entendimento da AGU, de que há a possibilidade de prorrogação dos contratos mesmo quando há culpa exclusiva da contratada.*



*“10. Outro caso são os atrasos ocorridos unicamente em decorrência da incapacidade da contratada em cumprir o prazo ajustado. Mesmo quando a má avaliação provenha do projeto – e isso é recorrente –, se não existir modificação do cenário inicialmente pactuado, a empresa não faz jus à revisão do valor contratado; e nem, imediatamente, à dilação do prazo. O fato não encontra enquadramento nos ditames do art. 65 da Lei 8.666/93. Não houve situação imprevista ou agressão às condições primeiramente avençadas que motivem a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*”

*11. Ademais, aquele prazo inicialmente previsto era exigência uniforme a todas as licitantes, que estimaram equipamentos e mão de obra para formarem seus preços. O relaxamento desta obrigação, portanto, é altamente anti-isonômica.*

*12. Nessas situações, portanto, a Administração poderia, sim, recompor o prazo; mas não sem antes aplicar as multas contratuais pelo adimplemento das obrigações avençadas. E jamais recomporia o valor do empreendimento em razão dos custos aumentados com administração e canteiro.” (sublinhei)*

A justificativa para a prorrogação da vigência contratual fundamenta-se, portanto, na manutenção do interesse público, nos termos do inc. I, art. 58 da Lei 8.666/1993, conforme explicitado a seguir.

A empresa Contratada, apesar de não entregar o objeto no prazo inicialmente pactuado, executou grande parte do escopo previsto na obra, restando poucos serviços para a sua conclusão. Neste caso, a rescisão contratual e contratação de nova empresa para execução do remanescente da obra não traria benefícios à Administração, gerando custos administrativos com a licitação e contratação de uma nova empresa, acréscimos no valor da obra com nova mobilização e desmobilização, placa de obra, administração local, Anotação de Responsabilidade Técnica, dentre outros custos. Ainda, o processo de rescisão contratual, licitação e contratação de obras poderia correr por um período demasiadamente longo, resultando em atrasos maiores para entrega do objeto à comunidade acadêmica do Campus Manhuaçu.



Cabe salientar que foi instaurado processo administrativo para apuração das faltas e aplicação das sanções cabíveis à contratada.

### **3.2. DO IMPACTO FINANCEIRO DECORRENTE DA PRORROGAÇÃO**

Nos termos do art. 6º do Decreto nº 1.054/1994, o acréscimo do prazo não implicará em impacto financeiro ao contrato decorrente de reajustes contratuais, pois o atraso é atribuível ao contratado.

### **3.3. DA NECESSIDADE DE URGÊNCIA NA ANÁLISE**

Considerando que o prazo de vigência do contrato se encerra em 04 de maio de 2024, solicito urgência na análise e pactuação do Termo Aditivo, conforme justificativa a seguir:

A solicitação não foi realizada com maior antecedência porque esperávamos que a empresa teria condições de entregar o objeto antes do término da vigência. Ocorre que por prudência, para não deixar vencer a vigência, a fiscalização resolveu encaminhar esta solicitação de modo a evitar a extinção do contrato e para que se tenha tempo de realizar os recebimentos provisório e definitivo.

## **4. DOS ANEXOS**

Seguem em anexo os seguintes documentos: concordância da contratada com a alteração do prazo, Lista de Verificação para Aditamentos Contratuais.

Declaro ainda que, os documentos encaminhados são os necessários e suficientes para indicar as alterações realizadas no Anexo I - Projeto Básico.

Coloco-me à disposição para demais esclarecimentos necessários.

Atenciosamente.

Juiz de Fora, 03 de abril de 2024.



Leonardo Moreira Barra &lt;leonardo.barra@ifsudestemg.edu.br&gt;

---

**URGENTE - Prorrogação vigência contratual - Contrato 029/2019**

2 mensagens

---

**Rodrigo Augusto Coelho Guedes** <rodrigo.augusto@ifsudestemg.edu.br> 3 de abril de 2024 às 14:35  
Para: FAQ Construtora <faqconstrutora@gmail.com>  
Cc: Diretoria de Engenharia e Arquitetura <dea@ifsudestemg.edu.br>, Leonardo Moreira Barra <leonardo.barra@ifsudestemg.edu.br>, Lucas Amaral Barbosa <lucas.barbosa@ifsudestemg.edu.br>

Prezado Fernando Ângelo, boa tarde.

Tendo em vista que a obra ainda não foi concluída, e o atual contrato expira em **04/05/2024**, será necessária prorrogação da vigência contratual para permitir a conclusão, vistoria e medição dos valores restantes do contrato referente à obra de construção do Bloco Educacional do Campus Manhuaçu.

Com isso, necessitamos **PRORROGAR A VIGÊNCIA CONTRATUAL EM 3 (TRÊS) MESES**, para possibilitar todos os trâmites necessários à conclusão do objeto, desde o recebimento até a medição final.

Sendo assim, solicitamos que a FAQ Construtora **MANIFESTE COM URGÊNCIA CONCORDÂNCIA** com a prorrogação no **PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL** em 3 (três) meses. Salientamos que tal prorrogação **NÃO** acarretará acréscimo no prazo de obras bem não haverá impacto financeiro ao contrato.

Desde já agradecemos.

--

**Rodrigo A. C. Guedes - Engenheiro Eletricista**  
**CREA MG: 120.062/D**

-----  
**IF Sudeste MG**  
**Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia**  
**Sudeste de Minas Gerais - Reitoria**  
**Diretoria de Engenharia e Arquitetura**  
**Av. Luz Interior 360 - 4º Andar**  
**Estrela Sul - Juiz de Fora - Minas Gerais**

-----  
**(32) 98469-7196 / (32) 3257-4141**

---

**FAQ CONSTRUTORA LTDA** <faqconstrutora@gmail.com> 3 de abril de 2024 às 14:49  
Para: Rodrigo Augusto Coelho Guedes <rodrigo.augusto@ifsudestemg.edu.br>  
Cc: Diretoria de Engenharia e Arquitetura <dea@ifsudestemg.edu.br>, Leonardo Moreira Barra <leonardo.barra@ifsudestemg.edu.br>, Lucas Amaral Barbosa <lucas.barbosa@ifsudestemg.edu.br>

Boa tarde Rodrigo;

A FAQ está de acordo com a prorrogação da vigência contratual em 3 (três) meses.

Atenciosamente;



[Texto das mensagens anteriores oculto]







**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CAMARA NACIONAL DE MODELOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS -**  
**CNMLC/DECOR/CGU**

**LISTAS DE VERIFICAÇÃO**  
(ADITAMENTOS CONTRATUAIS – LEIS Nº 8.666/93 e 10.520/02)

**Notas Explicativas:**

As seções e/ou listas específicas que não forem aplicáveis ao presente caso deverão ser removidas.

A coluna “Atende plenamente a exigência?” deverá ser preenchida apenas com as respostas pré-definidas no formulário, sendo:

Sim: atende plenamente a exigência

Não: não atende plenamente a exigência

Não se aplica: a exigência não é feita para o caso analisado

Na utilização das listas deverão ser analisadas as consequências para cada negativa, se pode ser suprida mediante justificativa ou enquadramentos específicos, ou se deve haver complementação da instrução.

Eventuais sugestões de alteração de texto desta lista poderão ser encaminhadas ao e-mail: [cgu.modeloscontratacao@agu.gov.br](mailto:cgu.modeloscontratacao@agu.gov.br)

**LISTA DE VERIFICAÇÃO PARCIAL, REFERENTE SOMENTE AOS ELEMENTOS TÉCNICOS.**

<b>LISTA DE VERIFICAÇÃO 1 – VERIFICAÇÃO COMUM AOS PROCEDIMENTOS</b>	<b>Atende plenamente a exigência?</b>	<b>Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / SEI )</b>
1. Os autos do processo contêm os documentos referentes ao procedimento licitatório realizado, o contrato original assinado pelas partes e eventuais termos aditivos precedentes, nos termos da ON-AGU 2/2009? <sup>1</sup>	Resposta Sim	

<sup>1</sup> Dispõe a ON-AGU 2/2009: “os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

1.1 A cópia dos extratos de publicação no DOU do Contrato e dos termos aditivos consta dos autos? <sup>2</sup>	Resposta Sim	
2. O órgão consulente atestou a inexistência nos autos do processo de registro de sanção à empresa contratada, cujos efeitos a tornem proibida de celebrar ou manter contrato administrativo e alcance a Administração contratante? <sup>3</sup>	Resposta Não se aplica	
2.1 Foram consultados todos os sistemas de consulta abaixo e juntados aos autos os respectivos comprovantes? a) SICAF; b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União ( <a href="http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis">www.portaldatransparencia.gov.br/ceis</a> ); c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça ( <a href="http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php">www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php</a> ). d) Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU ( <a href="https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:INIDONEOS">https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:INIDONEOS</a> ); <sup>4</sup>	Resposta Não se aplica	
3. Consta dos autos consulta ao CADIN? <sup>5</sup>	Resposta Não se aplica	
4. Há comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação? <sup>6</sup>	Resposta Não se aplica	
5. Havendo despesa, foram indicadas as dotações orçamentárias para o respectivo custeio, ou condicionamento da validade e eficácia da prorrogação à referida disponibilidade? <sup>7</sup>	Resposta Não se aplica	
5.1. Se for o caso, foi certificado que a despesa respeita o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal? (LC 101/2000) <sup>8</sup>	Resposta Não se aplica	

<sup>2</sup> Lei nº 8666/93, art. 61, par. único

<sup>3</sup> item 11, “b”, do Anexo IX da IN-SEGES 5/2017

<sup>4</sup> Para a consulta de licitantes pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas das alíneas “b”, “c” e “d” acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>).

<sup>5</sup> Lei 10.522, de 19.7.2002, art. 6º, inciso III; TCU, Acórdão 6.246/2010 - 2ª Câmara, de 26.10.2010

<sup>6</sup> IN-SEGES 5/2017, Anexo IX, item 3, “f”

<sup>7</sup> art. 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/93

<sup>8</sup> ON-AGU 52/2014: “As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e

5.2. Houve autorização da despesa pela autoridade competente?	Resposta Não se aplica	
5.3. Tratando-se de atividade de custeio e havendo despesa nova em razão de prorrogação, renovação ou acréscimo, foi observado o Decreto nº 10.193/19?	Resposta Não se aplica	
<b>LISTA DE VERIFICAÇÃO 2 - NA MINUTA DO ADITAMENTO</b>		
6. Houve conferência das remissões que são feitas no termo aditivo a outras cláusulas?	Resposta Não se aplica	
7. As eventuais normas citadas no termo aditivo ainda estão vigentes?	Resposta Sim	
8. Se for o caso, foi alertada a necessidade de reforço e/ou renovação da garantia contratual?	Resposta Sim	
9. Foi certificado pela Administração que a qualificação da contratada está de acordo com seus últimos atos constitutivos e que o representante da empresa possui legitimação?	Resposta Não se aplica	
10. Tratando-se de alteração de cronograma físico-financeiro de serviço de engenharia, essa alteração foi contemplada no termo de aditamento? <sup>9</sup>	Resposta Não se aplica	
<b>LISTA DE VERIFICAÇÃO 3 - VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA TERMO ADITIVO VISANDO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA EM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS</b>	Não se trata de serviço continuado.	
11. Considerando a data de assinatura do contrato e dos termos aditivos, bem como seus respectivos prazos de vigência, foi observada a ON-AGU 3/2009? <sup>10</sup>	Resposta Não se aplica	

*destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar 101, de 2000.*”. Em idêntico sentido, a Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU 1/2012 assim orientou: “As exigências do art. 16, incisos I e II, da LRF somente se aplicam às licitações e contratações capazes de gerar despesas fundadas em ações classificadas como projetos pela LOA. Os referidos dispositivos, portanto, não se aplicam às despesas classificadas como atividades (despesas rotineiras).” (Referência: Parecer 1/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU).

<sup>9</sup> TCU, Acórdão 4465/2011-Segunda Câmara

<sup>10</sup> Dispõe a ON-AGU 3/2009: “Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.”

12. Está formalmente demonstrada que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada e há previsão expressa no edital (contrato) autorizando a prorrogação? <sup>11 12</sup>	Resposta Não se aplica	
13. Há relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente? <sup>13</sup>	Resposta Não se aplica	
14. Há justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço? <sup>14</sup>	Resposta Não se aplica	
15. Há comprovação, por meio de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração? <sup>15</sup>	Resposta Não se aplica	
15.1 Tratando-se de contrato com mão de obra exclusiva, em que é dispensada a pesquisa de mercado, foi certificado no processo o atendimento das alíneas do item 7 do Anexo IX da IN SEGES 5/2017?	Resposta Não se aplica	
15.2 Tratando-se de contrato sem mão de obra exclusiva e havendo a dispensa da pesquisa de preços, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 60/2020, foi atestado pelo gestor do contrato, em despacho fundamentado, que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado? <sup>16</sup>	Resposta Não se aplica	
15.3. Em se tratando de serviços de engenharia, a Administração considerou os descontos contidos nos preços contratados e os efetivamente praticados pelo mercado em relação ao referencial de preços utilizado, a exemplo do Sicro ou do Sinapi? <sup>17</sup>	Resposta Não se aplica	

<sup>11</sup> IN-SEGES 5/2017, Anexo IX, item 3, “a”

<sup>12</sup> É necessário que haja dispositivo no edital (contrato) autorizando a prorrogação conforme Orientação Normativa AGU nº 65/2020.

<sup>13</sup> IN-SEGES 5/2017, Anexo IX, item 3, “b”

<sup>14</sup> IN-SEGES 5/2017, Anexo IX, item 3, “c”

<sup>15</sup> IN-SEGES 5/2017, Anexo IX, item 3, “d”, e item 4 e IN SEGES/ME nº 73/2020

<sup>16</sup> A Orientação Normativa em questão tem a seguinte redação: I) É facultativa a realização de pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra nos casos em que haja manifestação técnica motivada no sentido de que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado. II) A pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra é obrigatória nos casos em que não for tecnicamente possível atestar que a variação dos preços do objeto contratado tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital.

<sup>17</sup> Acórdão 3302/2014-Plenário

16. Há manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação? <sup>18</sup>	Resposta Não se aplica	
17. O órgão consulente certificou que os custos amortizados ou não renováveis já pagos foram excluídos da planilha de custos ou certificou que tais custos não existem? <sup>19</sup>	Resposta Não se aplica	
18. Foi registrada a inexistência de algum evento relevante a justificar atualização e juntada do Mapa de Riscos? <sup>20</sup>	Resposta Não se aplica	
18.1. Registrada a existência de evento relevante na forma do item anterior, consta dos autos o Mapa de Riscos atualizado?	Resposta Não se aplica	
<b>LISTA DE VERIFICAÇÃO 4 - VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA PRORROGAÇÕES DE CONTRATOS QUE NÃO SEJAM DE SERVIÇOS CONTINUADOS</b>		
19. Considerando a data de assinatura do contrato e dos termos aditivos, bem como seus respectivos prazos de vigência, foi observada a ON-AGU 3/2009? <sup>21</sup>	Resposta Sim	
20. Consta justificativa da prorrogação e demonstração do enquadramento da hipótese no §1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93?	Resposta Não se aplica	
21. Foi certificada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93)?	Resposta Não se aplica	
22. Tratando-se de atraso na execução de serviço de engenharia por culpa da contratada, foi observada a vedação de acréscimo nos valores dos serviços “administração local” e “operação e manutenção do canteiro”? <sup>22</sup>	Resposta Sim	
<b>LISTA DE VERIFICAÇÃO 5 - VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES</b>		
23. A Administração observa o limite quantitativo previsto no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93? <sup>23 24</sup>	Resposta Sim	

<sup>18</sup> IN-SEGES 5/2017, Anexo IX, item 3, “e”

<sup>19</sup> item 1.2 do Anexo VII-F da IN-SEGES 5/2017

<sup>20</sup> IN SEGES 5/2017, art. 26, §1º, IV

<sup>21</sup> Dispõe a ON-AGU 3/2009: “Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.”

<sup>22</sup> TCU, Acórdão 178/2019-Plenário

<sup>23</sup> item 2.1 do Anexo X da IN-SEGES 5/2017 e item 2.4, “d”, do Anexo X da IN-SEGES 5/2017

24. A Administração certificou que não haverá alteração do objeto com a alteração proposta pelo termo aditivo? <sup>25</sup>	Resposta Sim	
25. Consta da instrução processual descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução? <sup>26</sup>	Resposta Sim	
26. Consta da instrução processual descrição detalhada da proposta de alteração? <sup>27</sup>	Resposta Sim	
27. Consta da instrução processual justificativa para a necessidade da alteração proposta e a referida hipótese legal? <sup>28</sup>	Resposta Sim	
28. Consta da instrução processual o detalhamento dos custos da alteração de forma a demonstrar que mantém a equação econômico-financeira do contrato? <sup>29</sup>	Resposta Sim	
29. Consta da instrução processual a ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes? <sup>30</sup>	Resposta Sim	
30. Há adequação do termo de referência atinente ao acréscimo ou supressão, se o caso exigir essa medida?	Resposta Não se aplica	
31. Caso tenha sido elaborado termo de referência para o acréscimo ou supressão, consta a aprovação pela autoridade competente? <sup>31</sup>	Resposta Não se aplica	

<sup>24</sup> Segundo o entendimento vigente do TCU não cabe a compensação dos valores de acréscimos e decréscimos entre itens distintos da planilha (TCU, Acórdão 2554/2017-Plenário e ON-AGU 50/2014).

ON-AGU 50/2014: "Os acréscimos e as supressões do objeto contratual devem ser sempre calculados sobre o valor inicial do contrato atualizado, aplicando-se a estas alterações os limites percentuais previstos no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, sem qualquer compensação entre si." Por outro lado, já se admitiu a "compensação" entre supressões e acréscimos no caso de supressão seguida de posterior reestabelecimento total ou parcial dos valores, motivado por restrição orçamentária, conforme Acórdão TCU nº 66/2021-Plenário.

<sup>25</sup> item 2.2 do Anexo X da IN-SEGES 5/2017

<sup>26</sup> item 2.4, "a", do Anexo X da IN-SEGES 5/2017

<sup>27</sup> item 2.4, "b", do Anexo X da IN-SEGES 5/2017

<sup>28</sup> item 2.4, "c", do Anexo X da IN-SEGES 5/2017

<sup>29</sup> item 2.4, "d", do Anexo X da IN-SEGES 5/2017

<sup>30</sup> item 2.4, "e", do Anexo X da IN-SEGES 5/2017

<sup>31</sup> art. 14, II do Decreto nº 10.024/19

32. Havendo a inclusão de novos serviços com novos preços unitários, a Administração demonstrou tratar-se de demanda decorrente de motivos supervenientes em relação à realização da contratação?	Resposta Não se aplica	
32.1. A Administração atestou que não houve desnaturação do objeto contratual pactuado?	Resposta Não se aplica	
32.2. O valor dos custos unitários encontra-se devidamente justificados nos autos?	Resposta Não se aplica	
<b>LISTA DE VERIFICAÇÃO 6 - EM CASO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, OBSERVAR OS ITENS DA VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES ACIMA E MAIS OS SEGUINTE</b>		
33. Há orçamento específico detalhado em planilha, na forma do Capítulo II do Decreto 7983/2013?	Resposta Não se aplica	
34. Consta anotação de responsabilidade técnica relativa às alterações nas planilhas orçamentárias integrantes do projeto? <sup>32</sup>	Resposta Não se aplica	
35. Havendo a inclusão de custo unitário não originalmente previsto, foi atestado que o preço corresponde ao custo obtido nos sistemas de custos da Administração acrescido do BDI e aplicado o desconto global obtido na licitação?	Resposta Não se aplica	
36. Foi observada a vedação de reduzir, em favor do contratado, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência? <sup>33</sup>	Resposta Não se aplica	
36.1 Sendo serviço contratado sob regime de empreitada por preço unitário e tarefa, em que tenha havido excepcionalmente a redução da diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência, foi observada a necessidade de haver justificativa dessa redução, além de os custos unitários objeto do aditivo não excederem os custos unitários do sistema de referência utilizado e assegurada a manutenção da vantagem da proposta vencedora ante a da segunda colocada na licitação? <sup>34</sup>	Resposta Não se aplica	

<sup>32</sup> Decreto 7983/2013, art. 10

<sup>33</sup> Decreto 7983/2013, art. 14 e Acórdão 1302/2015-Plenário

<sup>34</sup> Parágrafo único do art. 14 do Decreto 7.983/2013

37. Tratando-se de serviços de engenharia de infraestrutura de transporte, foi observada a manutenção dos preços consignados no sistema Sicro? <sup>35</sup>	Resposta Não se aplica	
<b>LISTA DE VERIFICAÇÃO 7 - VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA REAJUSTE DO VALOR CONTRATUAL, QUANDO PRESENTE EM TERMO ADITIVO</b>		
38. O reajuste e o índice utilizado estão de acordo com a previsão contratual? <sup>36 37</sup>	Resposta Não se aplica	
39. O reajuste observa a periodicidade anual, a partir da data limite para apresentação da proposta, do orçamento a que se referir a proposta ou, tratando-se de reajustes subsequentes ao primeiro, da data dos efeitos financeiros do último reajuste? <sup>38</sup>	Resposta Não se aplica	
<b>LISTA DE VERIFICAÇÃO 8 - VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA REPACTUAÇÃO DO VALOR CONTRATUAL, QUANDO PRESENTE EM TERMO ADITIVO</b>		
40. A repactuação encontra-se prevista no instrumento convocatório ou no contrato? <sup>39</sup>	Resposta Não se aplica	
41. Está atendido o requisito da anualidade, contado este da data do orçamento a que a proposta se referiu (Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho) para os custos de mão de obra ou da data da proposta para os demais custos? <sup>40</sup>	Resposta Não se aplica	
41.1 No caso das repactuações subsequentes à primeira, foi observado o interregno de um ano contado da última repactuação correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação? <sup>41 42</sup>	Resposta Não se aplica	

<sup>35</sup> TCU, Acórdão 625/2007-Plenário

<sup>36</sup> O reajuste deve observar o Decreto 1.054/ 1994

<sup>37</sup> ON-AGU 23/2009: *“O Edital ou o contrato de serviço continuado deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, admitida a adoção de índices gerais, específicos ou setoriais, ou por repactuação, para os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.”*

<sup>38</sup> arts. 40, XI, 55, III, da Lei 8.666/93 e art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/01

<sup>39</sup> art. 40, XI e 55, III da Lei 8.666/93

<sup>40</sup> arts. 2º e 3º, Lei 10.192/01, art. 12º do Decreto 9.507/18 e arts. 54 e 55, da IN-SEGES 5/2017

<sup>41</sup> art. 56 da IN-SEGES 5/2017

<sup>42</sup> Entende-se como última repactuação a data em que iniciados seus efeitos financeiros, independentemente daquela em que celebrada ou apostilada, conforme ON-AGU 26/2009: *“No caso das repactuações subsequentes à primeira, o interregno de um ano deve ser contado da última repactuação correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação. Entende-se como última repactuação a data em que iniciados seus efeitos financeiros, independentemente daquela em que celebrada ou apostilada.”*



42. Foi solicitada a repactuação pela contratada? <sup>43</sup>	Resposta Não se aplica	
42.1. A solicitação está acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos do contrato por meio de planilha? <sup>44 45</sup>	Resposta Não se aplica	
42.2. Foi apresentado o instrumento comprobatório relativamente a cada item que ensejou o requerimento de repactuação? <sup>46 47</sup>	Resposta Não se aplica	
42.2.1. Havendo Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho a fundamentar a repactuação, o órgão consultante atestou, mediante verificação no site do Ministério da Economia, que o(s) sindicato(s) que firmou(aram) o instrumento estão regularmente registrado(s)? <sup>48</sup>	Resposta Não se aplica	
42.2.1.1 O(s) sindicato(s) que firmou o instrumento coletivo tem representação no território da prestação do serviço? <sup>49</sup>	Resposta Não se aplica	
42.2.1.2. O instrumento coletivo é firmado pelos mesmos sindicatos que a empresa indicou em sua proposta como representantes de sua categoria econômica e da categoria de seus empregados? <sup>50</sup>	Resposta Não se aplica	

<sup>43</sup> art. 57 da IN-SEGES 5/2017

<sup>44</sup> art. 57 da IN-SEGES 5/2017

<sup>45</sup> Foi observada a vedação de repactuação em relação à majoração ou inclusão de item relativo à PLR (TCU, Acórdão 3336/2012-Plenário)

<sup>46</sup> art. 57 da IN-SEGES 5/2017

<sup>47</sup> pedidos baseados na majoração do custo do transporte devem estar acompanhados do instrumento normativo que determinou essa majoração.

<sup>48</sup> A exigência de registro do sindicato é constitucional: “A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (CF, art. 8º, II)” (RE 740434 AgR/MA, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 19.2.2019) . Não é necessário o depósito exigido pelo §1º do art. 614 da CLT, bastando que o instrumento esteja devidamente firmado por entes legítimos”. (TST - E-ED-RR-563420/1999; SBDI-1; RR - 102900-94.2009.5.15.0069; PARECER/CONJUR/MTE/Nº 376/2010 )

<sup>49</sup> as normas coletivas têm validade no território abrangido pelos sindicatos que as firmaram (CLT, arts. 516 e 611; CF, art. 8º, II)

<sup>50</sup> em regra, cada categoria é representada por um único sindicato, de modo que, quando a empresa desenvolve diversas atividades interdependentes que convergem para um produto, operação ou objetivo final, a representação é feita pelo sindicato que representa a atividade preponderante. Por outro lado, quando não há preponderância, ou seja, quando as atividades são independentes, não há óbice a que cada uma delas seja representada por sindicato diverso. (CLT, art. 581, §§ 1º e 2º).

42.3 A solicitação de repactuação foi feita antes da assinatura do termo aditivo de prorrogação, antes do encerramento do contrato ou consta ressalva do aditivo firmado anteriormente? <sup>51</sup>	Resposta Não se aplica	
43. A administração analisou e julgou procedente o pedido? <sup>52</sup>	Resposta Não se aplica	
44. Tratando-se de solicitação de repactuação baseada em variação de custos decorrente do mercado, para o qual não haja índice previsto no contrato, houve pelo contratado comprovação do aumento dos custos? <sup>53</sup>	Resposta Não se aplica	
44.1. Na ausência de previsão de índice no contrato, a Administração observou detalhadamente os aspectos o §2º do art. 57 da IN-SEGES 5/2017? <sup>54</sup>	Resposta Não se aplica	

<b>MEMBROS DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO</b>
<i>ASSINATURA DOS FISCAIS</i>
<i>* Assinado eletronicamente, conforme folha de assinatura anexada.</i>

<sup>51</sup> art. 57, §7º da IN-SEGES 5/2017

<sup>52</sup> art. 57, §§ 3º e 6º da IN-SEGES 5/2017

<sup>53</sup> art. 57, §2º da IN-SEGES 5/2017

<sup>54</sup> Os aspectos desse dispositivo são:

I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

II - as particularidades do contrato em vigência;

III - a nova planilha com variação dos custos apresentada;

IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e V - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.